



*Poder Judiciário*

## *Conselho Nacional de Justiça*

Gabinete do Conselheiro SAULO CASALI BAHIA

### **Pedido de Providências 0004525-98.2013.2.00.0000**

**Relator:** CONSELHEIRO SAULO CASALI BAHIA  
**Requerente:** PAULO RENATO VIEIRA CASTRO  
**Requerido:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO POR PARTE DESASSISTIDA DE ADVOGADO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. POSSIBILIDADE.

1. Pretensão de peticionamento eletrônico por parte não assistida de advogado nos juizados especiais cíveis.
2. O direito de a própria parte peticionar em juizados especiais cíveis é inquestionável e a Lei 11.419/2006 aplica-se aos juizados especiais cíveis.
3. “Se a lei dispensa a assistência por advogado nas causas do juizado especial, não é validamente possível impedir que a parte se utilize dos meios eletrônicos disponíveis para peticionamento.” (PP PP 0007318-15.2010.2.00.0000).
4. Procedência do pedido

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SAULO CASALI BAHIA (RELATOR):** Trata-se de pedido de providências (PP) formulado por PAULO RENATO VIEIRA CASTRO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TJSC), no sentido de que o Conselho Nacional de Justiça adote medidas para possibilitar o peticionamento eletrônico por parte não assistida de advogado nos juizados especiais cíveis catarinenses.

Aduz, em síntese, que: a) a proibição de a própria parte peticionar eletronicamente faz com que o cidadão fique afastado das facilidades do processo eletrônico; e b) a legislação que rege a matéria autoriza a prática de tal ato sem que haja a necessidade de comparecimento aos juizados para digitalização dos documentos, conforme praxe do Tribunal.

Diante disso, pugna pelo cadastramento no sistema e-SAJ do TJSC, por já possuir certificado digital expedido por Autoridade Certificadora. Alternativamente, requer que se possibilite a apresentação de petições e do-



cumentos em mídia digital (*pendrive* ou CD/DVD), com vistas a evitar o procedimento de digitalização do próprio TJSC.

Em nova manifestação (Req6), pede a inclusão no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe de funcionalidade de cadastramento da parte para peticionar eletronicamente em causa própria nos Juizados Especiais estaduais e federais.

Intimado, o TJSC afirma ser indiscutível o direito de a parte peticionar diretamente perante os Juizados Especiais. Contudo, sustenta que o serviço de peticionamento eletrônico está circunscrito para manejo aos profissionais do Direito, por exigir o preenchimento de campos/informações que demandam o conhecimento técnico-jurídico.

Aduz, ainda, que o artigo 10 da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, somente confere aos advogados públicos e privados a capacidade postulatória das partes no sistema processual dos juizados especiais.

É o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SAULO CASALI BAHIA (RELATOR):** Trata-se de pedido de providências (PP) formulado por PAULO RENATO VIEIRA CASTRO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TJSC), no sentido de que o Conselho Nacional de Justiça adote medidas para possibilitar o peticionamento eletrônico por parte não assistida de advogado nos juizados especiais cíveis catarinenses.

Assiste razão ao requerente.

Os artigos 1º, §1º, 2º e 10 da Lei 11.419/2006<sup>1</sup> autorizam o peticionamento eletrônico e a alegação de que o preenchimento de campos/informações exige o conhecimento jurídico não tem o condão de afastar ou restringir direito assegurado por lei ao jurisdicionado. Vejamos:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

**§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.**

---

<sup>1</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm). Acesso em 15 jan. 2014.



§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

**Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.**

[...]

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

Ainda que legítima a interpretação dada aos referidos dispositivos pelo TJSC, no sentido de que a capacidade postulatória das partes somente foi conferida aos advogados públicos e privados, tenho que não foi essa a intenção do legislador.

O direito de a própria parte peticionar em juizados especiais cíveis é inquestionável e o artigo 1º, §1º, da Lei 11.419/2006 prescreve que o disposto na citada lei é aplicável aos juizados especiais.

Ora, se foi atribuída à própria parte a capacidade postulatória, impedir o peticionamento eletrônico é ir de encontro com as facilidades proporcionadas pelas Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC). Os sistemas e ferramentas de TIC possuem papel colaborativo e facilitador, e o envio de petições por meio eletrônico apenas modifica a forma do ato de protocolo.

A argumentação, por outro lado, de que o preenchimento inadequado de campos no sistema redundará em prática de atos indevidos e no retrabalho também não merece prosperar. Erros são passíveis de ocorrência, sejam os sistemas operados por conhecedores do direito, sejam manuseados por usuários leigos.



A correta informação da classe processual ou até mesmo do assunto relacionado ao pedido, situações tênues suscitadas pelo TJSC, seriam superadas, por exemplo, na hipótese de o preenchimento dos referidos campos ficarem a cargo do próprio Tribunal, como já é feito na forma presencial.

A instrumentalidade das formas é princípio regente dos juizados especiais e o Conselho Nacional de Justiça já reconheceu, por unanimidade, o direito de a parte desassistida de advogado se valer dos meios eletrônicos para o peticionamento, conforme se lê no seguinte julgado:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO.

SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. CADASTRO DEFERIDO APENAS AOS ADVOGADOS. NEGATIVA DE CADASTRAMENTO DA PARTE NÃO ASSISTIDA POR ADVOGADO. RESTRIÇÃO INDEVIDA.

1. As normas dos artigos 10 da Lei 10259 e 9º da Lei 9099/95 consagram a dispensabilidade de advogado em determinadas causas de competência dos Juizados Especiais.

2. A Lei nº 11.419/2006, que trata da informatização do processo judicial, aplica-se ao juizado especial, em qualquer grau de jurisdição (art. 1º, § 1º).

**3. Se a lei dispensa a assistência por advogado nas causas do juizado especial, não é validamente possível impedir que a parte se utilize dos meios eletrônicos disponíveis para peticionamento.**

4. Pedido julgado procedente

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0007318-15.2010.2.00.0000 - Rel. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ - 123ª Sessão - j. 29/03/2011). (Grifei)

Registre-se, ainda, que a própria Resolução CNJ 185<sup>2</sup>, publicada em 18 de dezembro de 2013, que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito do Poder Judiciário, estabelece em seu artigo 22, *caput*, que:

**Art. 22. A distribuição da petição inicial e a juntada da resposta, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico serão feitas diretamente por aquele que tenha capacidade postulatória, sem necessidade da intervenção da secretaria judicial, situação em que a autuação ocorrerá de forma automática, mediante recibo eletrônico de protocolo, disponível permanentemente para guarda do peticionante. (Grifei)**

<sup>2</sup> Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/27241-resolucao-n-185-de-18-de-dezembro-de-2013>. Acesso em 16 jan. 2014.



Portanto, evidente e incontroverso o direito de a própria parte peticionar eletronicamente em juizados especiais, atendidos obviamente os requisitos de operacionalidade e acesso ao sistema.

Por oportuno, esclareço que a regra do §2º do artigo 13 da Resolução CNJ 185, que dispõe que “§ 2º Na hipótese de capacidade postulatória atribuída à própria parte, a prática de ato processual será viabilizada por intermédio de servidor da unidade judiciária destinatária da petição ou do setor responsável pela redução a termo e digitalização de peças processuais.” em nada conflita com o disposto no artigo 22 referenciado. Aquele (art 13, §2º), apenas viabiliza a capacidade postulatória da parte que não dispõe de dispositivo criptográfico portátil (tokens) - requisito de acesso ao sistema PJe.

Por fim, registro que com o advento do Sistema PJe os anseios do requerente serão atendidos. No entanto, em razão de a implantação do PJe nos tribunais ser de forma gradual, tenho que a atuação deste Conselho se faz necessária, haja vista ser direito do jurisdicionado.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido de providências para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, no prazo máximo de **120 (cento e vinte) dias**, proceda aos ajustes em seus sistemas, de forma a viabilizar o peticionamento eletrônico pela própria parte nos juizados especiais cíveis.

É como voto.

Intimem-se. Em seguida, instaure-se o procedimento adequado para o acompanhamento do cumprimento das deliberações deste Conselho (art. 104 do RICNJ).

Brasília, 25 de fevereiro de 2014.

SAULO CASALI BAHIA

Conselheiro